DELIBERAÇÃO AC00 - 2986/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11263/2014/001
PROTOCOLO	: 1803486
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Eronivaldo Vasconcelos Júnior**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos do item II da Decisão Singular n. **G.JRPC 2280/2017** (peça n. 33, fls. 313-314, do Processo TC/11263/2014).

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, Prefeito de Fátima do Sul à época dos fatos.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, f. 18), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular n. G.JRPC 2280/2017 (peça n. 33, fls. 313-314, do Processo TC/11263/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados intempestivamente a este Tribunal se referem à Ata de Registro de Preços n. 3/2014 (ARP), realizada por meio do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2014, matéria esta declarada regular, com aplicação de multa apenas pela intempestividade da remessa, conforme consta nos termos da Decisão Singular n. 2280/2017.

Examinado o recurso pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta concluiu pelo não provimento do recurso, conforme se verifica na **Análise n. 29498/2018** (peça n. 7, fls. 22-24).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do **Parecer n. 1097/2019** (peça n. 9, fls. 26-28), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, verifico que o recorrente pretende a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de multa equivalente ao valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal, alegando que o envio de documentos, embora de modo intempestivo, foram entregues. E ainda, que vários fatores burocráticos dificultaram o cumprimento dos prazos previsto na legislação deste Tribunal.

Analisando as razões e a decisão recorrida, entendo que a pretensão reformista deve ser atendida, haja vista que, em se tratando de análise do

procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 15/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014, que tiveram a regularidade reconhecida, não há motivos para a penalização.

Cabe observar, ademais, que a remessa extemporânea não resultou em prejuízo ao Erário, demonstrando que a penalização, acaso mantida, não encontraria amparo na razoabilidade que deve nortear o julgador nos casos de imposição de sanções pecuniárias. Reiterando que, na hipótese dos autos, o caráter pedagógico não pode ser atingido diante na natureza do ato, já que praticado por servidor administrativo sem qualquer participação direta.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos relativos ao ato de admissão de pessoal, é certo que a conduta praticada atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos do item I da Decisão Singular n. 2280/2017, por meio do qual foi declarada, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 15/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal à época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos do item II da Decisão Singular n. G.JRPC 2280/2017 (peça n. 33, fls. 313-314, do Processo TC/11263/2014).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JRL
SETAC.MSS/DSSM